

O ESTATUTO ORIGINAL

DECRETO N.º 42.427 - DE 12 DE OUTUBRO DE 1957
Aprova o Estatuto da Universidade do Pará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o artigo 10, da Lei n.º 3.191, de 2 de julho de 1957, decreta:

Art. 1.º - Fica aprovado o Estatuto da Universidade do Pará, que com este baixa, assinado pelo Ministro da Educação e Cultura.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Clóvis Salgado

ESTATUTO DA UNIVERSIDADE DO PARÁ

A que se refere o Decreto n.º 42.427, de 12 de outubro de 1957

TÍTULO I

Da Universidade e seus fins

Art. 1.º - A Universidade do Pará, com sede na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, criada pela Lei n.º 3.191, de 2 de julho de 1957, é uma instituição federal de ensino superior, com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal, integrante do Ministério da Educação e Cultura - Diretoria do Ensino Superior - incluída na categoria constante do item I, artigo 3.º, da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, tendo por finalidades:

- a) manter e desenvolver o ensino nas unidades que a compõem, bem assim outras modalidades de ensino, necessárias à plena realização de seus objetivos;
- b) promover a pesquisa científica, filosófica, literária e artística, aperfeiçoar os métodos de estudo, de investigação e de crítica, inclusive no que concerne à Amazônia brasileira, como complexo geográfico e sociológico digno de exploração cultural - para perfeito domínio de suas possibilidades;
- c) formar elementos habilitados para o exercício das profissões técnico-científicas, liberais, de magistério e das altas funções, da vida pública;
- d) concorrer para o engrandecimento da Nação;
- e) estimular os estudos relativos à formação moral e histórica da civilização brasileira, em todos os seus aspectos;
- f) desenvolver harmonicamente e aperfeiçoar em seus aspectos moral, intelectual e físico, a personalidade dos alunos.

Art. 2.º - A formação universitária obedecerá aos princípios fundados no respeito à dignidade da pessoa humana e terá em vista a realidade brasileira e o sentido da unidade nacional.

Art. 3.º - A Universidade do Pará rege-se pela legislação federal do ensino, pelas disposições do presente Estatuto e pelas dos seus regimentos.

TÍTULO II

Da Constituição da Universidade

Art. 4.º - Compõem a Universidade do Pará:

- 1) Faculdade de Medicina;
- 2) Faculdade de Direito;
- 3) Faculdade de Farmácia;
- 4) Escola de Engenharia;
- 5) Faculdade de Odontologia;
- 6) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras;
- 7) Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais.

§ 1º — A agregação de outro curso ou de outro estabelecimento de ensino depende de parecer favorável do Conselho Universitário e de deliberação do Governo, na forma da lei, e assim a desagregação.

§ 2º — Por deliberação do Conselho Universitário e na forma da legislação em vigor, a Universidade pode promover a criação e o funcionamento de novo curso ou instituto, a incorporação de curso ou de instituto já existente, a fusão ou o desdobramento de qualquer deles e a celebração de acordo com entidades ou organizações oficiais ou particulares.

§ 3º — A incorporação e a criação de que trata o parágrafo anterior dependerão de prévia autorização do Governo Federal, sempre que acarretarem novos encargos para o orçamento da União.

§ 4º — Não será incorporado curso ou instituto de que exista congêneres na Universidade.

Art. 5º — A institutos de caráter técnico-científico ou cultural, oficiais ou não, pode o Reitor, autorizado pelo Conselho Universitário, conferir mandato universitário, para o fim de ampliação do ensino, funcionando a instituição assim credenciada, como órgão complementar da Universidade.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA
CAPÍTULO I

Dos órgãos da Administração Universitária

Art. 6º — A Universidade tem por órgãos de sua Administração:

- a) Assembléia Universitária;
- b) Conselho Universitário;
- c) Conselho de Curadores;
- d) Reitoria.

CAPÍTULO II
Da Assembléia Universitária

Art. 7º — A Assembléia Universitária é constituída:

- a) do corpo docente de todas as Escolas, Faculdades e Institutos que compõem a Universidade;
- b) de representante de cada instituição universitária complementar;
- c) dos Presidentes do Diretório Central dos Estudantes e do Diretório Acadêmico de cada unidade universitária.

Art. 8º — A Assembléia Universitária realizará, no início de cada ano letivo, sessão pública solene, destinada a tomar conhecimento das principais ocorrências da vida universitária no ano anterior, do plano das atividades para o ano corrente, assistir à entrega de diplomas e de títulos honoríficos e ouvir a aula inaugural, que será pronunciada por professor da Universidade ou personalidade eminente estranha.

Art. 9º — A Assembléia Universitária reunir-se-á excepcionalmente, em sessão extraordinária, por convocação do Reitor, do Conselho Universitário ou por solicitação da Congregação de qualquer das Escolas, Faculdades ou Institutos, aprovada por dois terços dos seus professores em exercício, a fim de deliberar sobre assunto de alta relevância, que interesse à vida das unidades universitárias.

CAPÍTULO III
Do Conselho Universitário

Art. 10 — O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, compõe-se:

- a) do Reitor, como Presidente;
- b) dos Diretores das unidades universitárias;
- c) de um representante de cada Congregação dessas unidades, por ela eleito, dentre seus professores catedráticos efetivos;
- d) de um docente livre, eleito em Assembléia Geral dos docen-

tes livres de todas as unidades universitárias, presidida pelo Reitor;

- e) do Presidente do Diretório Central dos Estudantes.

§ 1º — Fará parte do Conselho Universitário o ex-Reitor, professor catedrático em exercício, que tenha exercido a Reitoria durante o último período completo de três anos.

§ 2º — Cada representante, mencionado nos itens c e d, terá suplente, eleito pelo mesmo processo e na mesma sessão. — Os suplentes, bem como os substitutos legais dos demais representantes, serão no Conselho, os substitutos dos respectivos titulares, em caso de sua eventual ausência ou impedimento.

§ 3º — O representante referido na letra e somente participará de deliberações em matéria da competência de seu órgão de classe.

Art. 11 — A duração dos mandatos dos representantes, a que se referem as letras c e d do artigo anterior, será de três anos.

Art. 12 — O Conselho Universitário deverá reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, durante o ano letivo, fazendo-o, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor ou a requerimento da maioria de seus membros, com indicação do motivo.

Art. 13 — O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às sessões é obrigatório e, salvo motivo justificado, a critério do referido Conselho, preferencial a qualquer serviço de magistério.

Art. 14 — Perderá o mandato o Conselheiro que faltar, sem justo motivo, a critério do Conselho, a três sessões consecutivas.

Art. 15 — O Conselho Universitário só funcionará com a presença da maioria de seus membros, professores catedráticos efetivos, sob a presidência do Reitor.

§ 1º — Nas suas faltas e impedimentos, o Reitor, como Presidente do Conselho Universitário, será substituído pelo Vice-Reitor e, na falta deste, pelo membro do Conselho mais antigo no magistério da Universidade.

§ 2º — O Secretário do Conselho Universitário é o Secretário da Universidade.

Art. 16 — Ao Conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) elaborar, aprovar ou modificar o seu Regimento;
- c) aprovar os regimentos das unidades universitárias, do Conselho de Curadores e o estatuto do Diretório Central dos Estudantes e suas modificações;
- d) organizar, por votação uninominal, em três escrutínios secretos, a lista tríplice de professores catedráticos efetivos, para nomeação do Reitor, pelo Presidente da República;
- e) eleger o Vice-Reitor e o representante do Conselho Universitário no Conselho de Curadores, por escrutínio secreto, dentre os seus membros, professores catedráticos efetivos e deliberar sua destituição;
- f) propor ao Governo, em parecer fundamentado, a destituição do Reitor, antes de findo o triênio de sua nomeação;
- g) justificar e propor reforma do Estatuto da Universidade, por votação mínima de dois terços da totalidade de seus membros, submetendo a proposta à aprovação do Poder Executivo, por intermédio do Reitor;
- h) aprovar as propostas dos orçamentos e da Reitoria e elaborar o orçamento da Universidade;
- i) emitir parecer sobre a abertura de créditos adicionais ao orçamento da Universidade;
- j) emitir parecer sobre a prestação de contas do Reitor, a ser, anualmente, enviada ao Ministério da Educação e Cultura;
- l) resolver sobre a aceitação de legados e donativos;

- m) resolver sobre assuntos atinentes a cursos de qualquer natureza, inclusive sobre funcionamento e fiscalização de cursos equiparados, de iniciativa da Universidade ou de qualquer das unidades universitárias;
- n) emitir parecer sobre acordos entre as unidades universitárias e órgãos da administração pública ou entre aquelas entidades de caráter privado, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- o) autorizar a Reitoria a contratar professores, mediante proposta da unidade universitária;
- p) outorgar, por iniciativa própria ou proposição da Reitoria ou de qualquer das unidades universitárias, o título de Doutor e de Professor Honoris Causa e de Professor Emérito;
- q) instituir prêmios pecuniários ou honoríficos como recompensa de atividades universitárias;
- r) decidir, em grau de recurso, sobre aplicação de penalidades e, em matéria didática, em recurso de atos das Congregações;
- s) emitir parecer conclusivo sobre recursos dirigidos ao Ministério da Educação e Cultura, inclusive em matéria de provimento de cátedra;
- t) deliberar sobre providências preventivas, corretivas ou repressivas de atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre a suspensão temporária de cursos em qualquer das unidades universitárias;
- u) deliberar sobre assuntos didáticos em geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, propostas por qualquer das unidades universitárias;
- v) propor ao Ministério da Educação e Cultura a incorporação à Universidade de novos institutos de pesquisas técnicas ou científicas ou de ensino superior, bem como a criação, fusão, desdobramento ou supressão de cadeiras;
- x) reconhecer, suspender ou cassar reconhecimento ao Diretório Central dos Estudantes ou à instituição que, com outro nome, tiver as suas finalidades;
- y) examinar os títulos dos candidatos ao cargo de professor

- interino, autorizando o Reitor a fazer a proposta de nomeação ao Ministério da Educação e Cultura;
- z) deliberar sobre outras matérias que lhe sejam atribuídas pelo presente Estatuto, bem como questões que, nele ou nos Regimentos das unidades universitárias, sejam omissas, submetendo-as, se necessário, à consideração do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — O Regimento disporá sobre a ordem dos trabalhos do Conselho Universitário, composição e funcionamento de suas comissões permanentes ou não.

CAPÍTULO IV De Conselho de Curadores

Art. 17 — O Conselho de Curadores, órgão consultivo e deliberativo em assuntos econômicos e financeiros da Universidade, compõe-se:

- a) do Reitor, como seu Presidente;
- b) de um representante do Conselho Universitário;
- c) de um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- d) de um representante de uma unidade integrante;
- e) de um representante dos doadores.

§ 1º — O representante da unidade integrante, professor catedrático efetivo, será eleito pela sua Congregação e servirá pelo prazo de um exercício, feito o rodízio na ordem em que relacionadas as unidades no artigo 2º, da Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957.

§ 2º — A eleição do representante dos doadores se fará em assembléia, presidida pelo vice-Reitor, da qual somente participarão pessoas físicas ou jurídicas, que hajam feito doações nunca inferiores ao valor de dez milhões de cruzeiros.

§ 3º — O mandato dos representantes referidos nas alíneas b, c e e será de dois anos.

§ 4º — O Conselho de Curadores se reunirá com a presença da maioria dos seus membros e deliberará por maioria de votos.

Art. 18 — São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos das unidades universitárias, e que se destinem ao atendimento de necessidades do ensino;

- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores das unidades universitárias;
- d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura;
- e) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- f) autorizar acordo entre as unidades universitárias e entidades industriais, comerciais ou outras, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- g) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para sua admissão;
- h) aquiescer na instituição de prêmios pecuniários propostos pelo conselho Universitário;
- i) autorizar a abertura de créditos adicionais;
- j) fixar tabelas de taxas e de outros emolumentos.

Art. 19 — O Conselho de Curadores reunir-se-á ordinariamente, pelo menos quatro vezes ao ano, fazendo-o, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Reitor.

Art. 20 — A atividade de membros do Conselho Universitário e de membros do Conselho de Curadores é irremunerada.

CAPÍTULO V Da Reitoria

Art. 21 — A Reitoria é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias. É exercida pelo Reitor e abrange uma Secretaria-Geral com os necessários serviços de administração, e outros departamentos, na conformidade do que for estipulado pelo Regimento.

Art. 22 — O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, pelo prazo de três anos, dentre os nomes indicados em lista tríplice de pro-

fessores catedráticos efetivos pelo Conselho Universitário, podendo ser reconduzido, desde que conste seu nome da lista tríplice para a escolha do seu sucessor.

Art. 23 — Nas faltas e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida pelo Vice-Reitor; e nas faltas e impedimentos deste, pelo professor catedrático efetivo mais antigo no magistério e membro do Conselho Universitário.

Art. 24 — São atribuições do Reitor:

- a) representar a Universidade em juízo ou fora dele, administrá-la, superintender, coordenar e fiscalizar todas as suas atividades;
- b) convocar e presidir a Assembléia Universitária, o Conselho Universitário e o Conselho de Curadores, cabendo-lhe, nas reuniões, o direito de voto, inclusive o de qualidade;
- c) assinar com o Diretor da Escola ou Faculdade, os diplomas conferidos pela Universidade;
- d) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos anuais de trabalho e submetê-los ao Conselho Universitário;
- e) inspecionar, pessoalmente, todas as atividades integrantes da Universidade, notificando, por escrito, a respectiva Diretoria sobre irregularidades verificadas, do que dará conhecimento ao Conselho Universitário, propondo as providências convenientes;
- f) contratar e designar, de acordo com o Conselho Universitário, professores indicados pela Congregação do estabelecimento a que se destinem;
- g) dar posse, em sessão solene de Congregação respectiva, a Diretores e a professores catedráticos efetivos;
- h) exercer o poder disciplinar;
- i) propor ao Ministério da Educação e Cultura a nomeação de professores catedráticos e o provimento interino de cátedras;
- j) admitir, licenciar, dispensar e remover, de um estabeleci-

- mento para outro, o pessoal extranumerário e o extraordinário da Universidade, na forma da legislação em vigor;
- l) realizar acordos entre a Universidade e entidades ou instituições públicas ou particulares, com prévia autorização do Conselho Universitário;
 - m) administrar as finanças da Universidade e determinar a aplicação das suas rendas, de conformidade com o orçamento aprovado;
 - n) submeter ao Conselho de Curadores, até 20 de fevereiro, a prestação de contas anual de toda a Universidade;
 - o) submeter ao Conselho Universitário a proposta orçamentária geral da Universidade;
 - p) encaminhar ao órgão elaborador do Orçamento Geral da União e ao Ministério da Educação e Cultura a proposta do orçamento geral da Universidade;
 - q) promover, perante o Conselho de Curadores, a abertura de créditos adicionais quando o exigirem as necessidades do serviço;
 - r) encaminhar ao Conselho Universitário representações, reclamações ou recursos de professores, alunos ou servidores;
 - s) proceder, em Assembléia Universitária, à entrega de prêmios e títulos, conferidos pelo Conselho Universitário;
 - t) apresentar ao Ministério da Educação e Cultura, até 30 de março de cada ano, minucioso relatório;
 - u) desempenhar as demais atribuições não especificadas, mas inerentes às funções de Reitor.

Art. 25 — O Reitor poderá vetar resoluções do Conselho Universitário, até três dias depois da sessão em que tenham sido tomadas.

Parágrafo único — Vetada uma resolução, o Reitor convocará, imediatamente, o Conselho Universitário para, em sessão a ser realizada dentro de dez dias, tomar conhecimento das razões do veto. A rejeição do veto, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Universitário, importará aprovação definitiva da resolução.

Art. 26 — O Reitor usará, nas solenidades universitárias, vestes talaras, com o distintivo de seu cargo.

Art. 27 — O cargo de Reitor não pode ser exercido, cumulativamente, com o de Diretor de qualquer das unidades universitárias, e o seu titular é dispensado do exercício da cátedra.

Art. 28 — O Regimento disporá sobre a organização do Gabinete do Reitor, da Secretaria-Geral da Reitoria e de seus departamentos.

TÍTULO IV
DAS ATIVIDADES UNIVERSITÁRIAS
CAPÍTULO I
Da organização dos trabalhos universitários

Art. 29 — As atividades universitárias, tanto na ordem administrativa, quanto no âmbito propriamente do ensino e dos trabalhos de pesquisas e de difusão cultural, tenderão a um cunho nacional correspondente às suas altas finalidades sociais e à eficiência técnica.

CAPÍTULO II
Da organização didática

Art. 30 — Na organização didática e nos métodos pedagógicos adotados nas atividades universitárias, será atendido, a um tempo, o duplo objetivo de ministrar ensino eficiente dos conhecimentos humanos adquiridos e de estimular o espírito de investigação original indispensável ao progresso da ciência.

Art. 31 — Para atender aos objetivos assinalados no artigo anterior, deverá constituir empenho máximo das unidades universitárias a seleção de um corpo docente, que ofereça largas garantias de devotamento ao magistério, elevada cultura, capacidade didática e altos predicados morais, devendo as unidades possuir todos os elementos necessários à ampla objetivação do ensino.

Art. 32 — Nos métodos pedagógicos do ensino universitário, em qualquer dos seus ramos, a instrução será coletiva ou individual, de acordo com a natureza e os objetivos do ensino ministrado.

Parágrafo único — Serão fixados, nos Regimentos universitários, a organização e seriação de curso, ou métodos de demonstração prática ou exposição doutrinária, a participação ativa do estudante nos exercícios escolares, e quaisquer outros aspectos do regime didático.

SEÇÃO I DOS CURSOS

Art. 33 — Os cursos universitários serão de:

- a) graduação;
- b) pós-graduação;
- c) extensão.

§ 1º — Os cursos de graduação, na forma da lei federal, destinam-se ao preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores e terão tantas modalidades quantas forem necessárias.

§ 2º — Os cursos de pós-graduação visam a aperfeiçoar e a especializar conhecimentos, quer pelo desenvolvimento de estudos feitos nos cursos de graduação, quer pelo estudo aprofundado de uma de suas partes, e terão as seguintes modalidades:

- a) de aperfeiçoamento;
- b) de especialização.

§ 3º — Os cursos de extensão destinam-se a difundir conhecimentos da técnica e terão duas modalidades: de expansão popular e de atualização cultural.

Art. 34 — Os Regimentos disporão sobre os cursos de graduação e de pós-graduação.

Art. 35 — Os cursos de extensão dependem sempre de autorização do Conselho Universitário, obrigatória a audiência do Conselho de Curadores quando acarretarem despesas.

Art. 36 — A admissão aos cursos de graduação obedecerá, no mínimo, às condições indicadas na legislação federal.

Art. 37 — Aos cursos de pós-graduação serão admitidos portadores de diplomas de cursos de graduação, no mesmo ramo de conhecimentos, ou ramos afins.

Art. 38 — Não será permitida a matrícula simultânea de estudante em mais de um curso.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO E PROMOÇÃO NOS CURSOS UNIVERSITÁRIOS

Art. 39 — A verificação do aproveitamento dos estudantes, em qualquer dos cursos universitários, seja para expedição de certificados ou diplomas, seja para promoção escolar, será regulada pelos Regimentos das unidades universitárias, observada a lei.

SEÇÃO III DOS DIPLOMAS E DAS DIGNIDADES UNIVERSITÁRIAS

Art. 40 — A Universidade do Pará expedirá diplomas e certificados para distinguir profissionais de altos méritos e personalidades eminentes.

§ 1º — O diploma de Doutor será conferido após defesa de tese, realizada de acordo com as normas estabelecidas.

§ 2º — Os títulos de Professor e de Doutor Honoris Causa serão conferidos pelo Conselho Universitário, mediante voto favorável de dois terços dos seus membros.

CAPÍTULO III

Dos trabalhos de pesquisas e técnico-científicos

Art. 41 — A Universidade desenvolverá obrigatoriamente atividades de pesquisas técnico-científicas em serviços próprios de cada unidade, em órgãos a eles anexos ou comuns a dois ou mais, ou ainda, autônomos, conforme couber em cada caso.

Parágrafo único — Atendidos os fins especiais do ensino e das investigações científicas, esses órgãos poderão manter serviços abertos ao público e remunerados.

Art. 42 — Quando o órgão de natureza técnico-científica servir a um só estabelecimento, sua organização e funcionamento serão regulados no Regimento dessa unidade; quando comum ou autônomo, terá as suas atividades reguladas em Regimento próprio, aprovado pelo Conselho Universitário.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES UNIVERSITÁRIAS CAPÍTULO I

Das administrações geral e especial

Art. 43 — Cada unidade universitária, seja estabelecimento de ensino, instituto ou serviço técnico-científico, obedecerá às normas de administração geral, fixadas no Regimento da Reitoria e às da administração especial definidas no seu próprio Regimento.

CAPÍTULO II

Das Administrações das Escolas e Faculdades

Art. 44 — A direção e a administração das Escolas e Faculdades serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico-Administrativo;
- c) Diretoria

Parágrafo único — As atribuições dos órgãos referidos neste artigo serão determinadas nos Regimentos das unidades universitárias, observada a lei.

SEÇÃO I DA CONGREGAÇÃO

Art. 45 — A Congregação, órgão superior da direção administrativa, pedagógica e didática de cada Escola ou Faculdade, será constituída:

- a) pelos professores catedráticos em exercício;
- b) pelos professores interinos;
- c) por um representante dos livre-docentes da unidade, eleito por seus pares, por três anos, em reunião convocada e presidida pelo Diretor;
- d) pelos professores eméritos.

Parágrafo único — Somente professores catedráticos efetivos poderão participar de deliberação sobre provimento de cátedra, de cargos em geral e de funções.

SEÇÃO II DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 46 — O Regimento de cada unidade universitária estabelecerá sua organização didática em Departamentos, formados pelo agrupamento das cadeiras afins ou conexas.

Art. 47 — O Conselho Técnico-Administrativo será constituído de cinco a sete professores catedráticos efetivos, conforme dispuser o Regimento, eleitos pelos seus pares e funcionará sob a presidência do Diretor.

Parágrafo único — O Presidente do Diretório Acadêmico de cada unidade universitária fará parte do Conselho Técnico-Administrativo, somente participando de deliberação em matéria da competência de seu órgão de classe.

Art. 48 — O Conselho Técnico-Administrativo é órgão consultivo do Diretor, para o estudo e solução de todas as questões administrativas e financeiras da vida do estabelecimento, com ele colaborando pela forma que for estabelecida no Regimento.

SEÇÃO III DA DIRETORIA

Art. 49 — A Diretoria, exercida pelo Diretor, é órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da unidade universitária.

Art. 50 — O Diretor será nomeado pelo Presidente da República, que o escolherá em lista tríplice, de professores catedráticos efetivos, organizada pela respectiva Congregação e encaminhada pelo Reitor, podendo ser reconduzido, desde que conste seu nome da lista tríplice para escolha de seu sucessor.

§ 1.º — O Diretor será nomeado por período de três anos.

§ 2.º — Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor será substituído pelo Vice-Diretor; e, na falta deste, pelo professor catedrático, membro do Conselho Técnico-Administrativo, mais antigo no magistério.

§ 3.º — A função de Diretor não desobriga o professor do exercício da cátedra.

CAPÍTULO III

Da administração dos institutos e serviços técnicos e científicos

Art. 51 — Cada instituto ou serviço técnico-científico autônomo terá um Diretor designado pelo Reitor.

Parágrafo único — A escolha do Diretor de instituto ou serviço recairá em titular da cadeira que estiver diretamente ligada às atividades específicas do instituto ou serviço, salvo motivo relevante que a isso impeça.

TÍTULO VI DO PATRIMÔNIO, DOS RECURSOS E DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I Do Patrimônio

Art. 52 — O patrimônio da Universidade, administrado pelo Reitor, com observância das condições legais e regulamentares, é constituído:

- a) pelos bens móveis, semoventes, imóveis, instalações, títulos, e direitos dos estabelecimentos incorporados;
- b) pelos bens e direitos que lhe forem incorporados em virtude de lei ou que a Universidade aceitar, oriundos de doações ou legados;
- c) pelos bens e direitos que a Universidade adquirir;
- d) pelos fundos especiais;
- e) pelos saldos dos exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial.

Art. 53 — Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados na realização de seus objetivos.

Parágrafo único — A Universidade poderá promover inversões tendentes à valorização patrimonial e à obtenção de rendimentos aplicáveis na realização daqueles objetivos.

Art. 54 — A aquisição de bens e valores, por parte da Universidade, independe de aprovação do Governo Federal; mas a alienação e a oneração de seus bens imóveis, somente poderão ser efetivadas após autorização expressa do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Cultura. Num e noutro casos, a Reitoria ouvirá, previamente, o Conselho Universitário.

Art. 55 — A Universidade poderá receber doações ou legados com ou sem encargos, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de determinados serviços em qualquer de suas unidades.

CAPÍTULO II
Dos Recursos

Art. 56 — Os recursos financeiros da Universidade serão provenientes de:

- a) dotações que, a qualquer título, lhe forem atribuídos no orçamento da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) dotações e contribuições, a título de subvenção, concedidas por autarquias ou por pessoas físicas ou jurídicas;
- c) rendas de aplicação de bens e valores patrimoniais;
- d) retribuição de atividades remuneradas dos seus serviços;
- e) taxas e emolumentos;
- f) rendas eventuais.

CAPÍTULO III
Do regime financeiro

Art. 57 — O exercício financeiro da Universidade do Pará coincidirá com o ano civil.

Parágrafo único — Os fundos especiais de que trata o artigo 65, terão orçamento à parte, anexo ao orçamento geral da Universidade, regendo-se a sua gestão por estas normas, no que forem aplicáveis.

Art. 59 — É vedada a retenção de renda, para qualquer aplicação, por parte das unidades universitárias, devendo o produto de toda arrecadação ser recolhido ao órgão central e escriturado na receita geral da Universidade.

Art. 60 — A proposta orçamentária do Poder Executivo consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura, dotações globais destinadas à manutenção da Universidade.

Art. 61 — Para a organização da proposta orçamentária da Universidade, as unidades remeterão à Reitoria, até 16 de novembro de cada ano, a previsão de suas receitas e despesas para o exercício considerado, devidamente discriminadas e justificadas.

Parágrafo único — Até o dia 25 de novembro, a Reitoria encaminhará a proposta ao Conselho Universitário, que a julgará até 5 de dezembro, para posterior apreciação, pelo Conselho de Curadores, até 15 de dezembro.

Art. 62 — A proposta geral da Universidade, compreendendo a receita e a despesa, depois de aprovada pelo Conselho de Curadores, será remetida, até 20 de dezembro, ao órgão central da elaboração do orçamento da União e ao Ministério da Educação e Cultura, a fim de servir de base à proposta do Poder Executivo.

Art. 63 — Com base no valor das dotações, que o Orçamento Geral da União efetivamente conceder, a Reitoria, *ad-referendum* do Conselho de Curadores, promoverá o reajustamento dos quantitativos constantes de sua proposta geral, anteriormente aprovada. Uma vez aprovado o reajustamento pelo Conselho de Curadores, constituirá ele o orçamento da Universidade.

Art. 64 — No decorrer do exercício, poderão ser abertos créditos adicionais, quando o exigirem as necessidades do serviço, mediante proposta justificada da unidade universitária, endereçada ao Reitor, que a submeterá ao Conselho de Curadores.

§ 1º — Os créditos suplementares proverão aos serviços, como reforço, em virtude de manifesta insuficiência da dotação orçamentária. Os créditos especiais proverão a objetivos não computados no orçamento.

§ 2º — Os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do exercício. Os créditos especiais terão vigência pelo prazo de dois anos.

Art. 65 — Mediante proposta da Reitoria ao Conselho de Curadores, poderão ser criados Fundos Especiais, destinados ao custeio de determinadas atividades ou programas específicos, cabendo a gestão de seus recursos ao Reitor, quando o Fundo corresponder a objetivo que interesse a mais de uma unidade universitária, ou ao respectivo Diretor, quando disser respeito a objetivo de interesse circunscrito a uma só unidade.

Parágrafo único — Esses fundos, cujo regime contábil será o de gestão, poderão ser constituídos por dotações para tal fim expressamente consignadas, por parcelas ou pela totalidade do saldo do exercício financeiro e por dotações ou legados regularmente aceitos.

Art. 66 — O Diretor de cada unidade universitária apresentará ao Reitor, anualmente, antes de terminado o mês de janeiro, relatório circunstanciado de sua administração no exercício encerrado.

Art. 67 — A arrecadação de toda receita e sua contabilização, bem como a da despesa e do patrimônio, será centralizada na Reitoria.

Art. 68 — Os saldos verificados, no encerramento do exercício financeiro, serão levados à conta do fundo patrimonial da Universidade ou, a critério do Reitor, *ad-referendum* do Conselho de Curadores, poderão ser, no todo ou em parte, lançados nos fundos especiais previstos no artigo 65.

TÍTULO VII
DO PESSOAL
CAPÍTULO I

Dos seus quadros e categorias

Art. 69 — O pessoal das unidades universitárias será docente, administrativo ou auxiliar e se distribuirá por dois quadros, ordinário e extraordinário.

§ 1º — O quadro ordinário será constituído de funcionários e extranumerários estipendiados pelos recursos especialmente consignados nas leis da União.

§ 2º — O quadro extranumerário será constituído de pessoal diretamente admitido pela Universidade, de acordo com as necessidades dos serviços e remunerado com os recursos e disponibilidades do seu Orçamento interno.

CAPÍTULO II
Do pessoal docente

Art. 70 — O corpo docente das Escolas e Faculdades poderá variar na sua constituição, de acordo com a natureza peculiar do ensino a ser ministrado, devendo o professorado ser constituído, quando possível, por uma carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 71 — Os postos sucessivos da carreira de professorado, definidos de acordo com a natureza do ensino de cada Faculdade ou Escola, poderão ser os seguintes:

- a) instrutor;
- b) assistente;
- c) professor adjunto;
- d) professor catedrático.

Art. 72 — Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira de professor, farão parte do corpo docente:

- a) docentes livres;
- b) professores contratados.

Art. 73 — O ingresso na carreira de professor se fará pela função de instrutor, para a qual serão admitidos, pelo prazo máximo de três anos, por ato do Reitor e proposta do respectivo professor catedrático ao Diretor, os diplomados com manifesta vocação para a carreira do magistério, que satisfizerem as condições estabelecidas pelo Regimento.

Art. 74 — Os assistentes são admitidos pelo Reitor, por indicação justificada do professor catedrático ao Diretor, devendo a escolha recair sobre um dos instrutores.

Art. 75 — A admissão de assistentes poderá ser feita pelo prazo máximo de dois anos, podendo ser reconduzido apenas uma vez e por dois anos, antes que obtenha a docência e de acordo com as condições que o Regimento da unidade universitária estabelecer, assegurado ao Reitor o direito de recusa fundamentada.

Parágrafo único — É lícito à Reitoria a admissão de assistente, pelo prazo de um ano, mediante contrato.

Art. 76 — A admissão de professor adjunto, por motivo de conveniência para o ensino, amplamente justificada, dependerá de aprovação do Conselho Universitário e da disponibilidade de recursos.

Art. 77 — O professor adjunto será escolhido, entre docentes livres da disciplina, de escolas oficiais ou reconhecidas, mediante concurso de títulos, julgado por comissão de professores catedráticos efetivos, de que participe o titular da cadeira.

Parágrafo único — O processo do concurso será discriminado no Regimento.

Art. 78 — O professor adjunto, auxiliar do professor catedrático, ministrará a parte do curso que por ele for atribuída, além de substituí-lo nos seus impedimentos ocasionais.

Art. 79 — Os professores catedráticos serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos mediante concurso na forma da legislação vigente e do Regimento da Escola ou Faculdade, somente podendo concorrer a esse concurso os docentes livres e os professores catedráticos da disciplina, de Escolas ou Faculdades congêneres, oficiais ou reconhecidas, e as pessoas de comprovado e notório saber, estas a juízo da respectiva Congregação.

Art. 80 — A livre docência será concedida mediante provas de habilitação, realizadas de acordo com a legislação vigente e com o Regimento da Escola ou Faculdade a que se destinar.

Art. 81 — O professor interino regerá cadeira que não tenha titular, ou cujo titular não se encontre em efetivo exercício funcional, competindo-lhes atividades de ensino.

§ 1º — O professor interino que não se inscrever em concurso para a cadeira que esteja ocupando será havido automaticamente como exonerado, a partir da data do encerramento das inscrições.

§ 2º — Havendo mais de um docente da mesma disciplina, estabelecer-se-á rodízio, servindo cada um deles por um ano letivo e segundo o critério fixado pelo Regimento.

Art. 82 — Os professores interinos serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta da Reitoria, por intermédio do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — No interregno entre a indicação e a posse do professor nomeado para a interinidade, poderá o indicado entrar no exercício do ensino, mediante contrato, a título precário, com a Reitoria da Universidade, *ad-referendum* do Conselho Universitário.

Art. 83 — Os auxiliares de ensino e os de pesquisa terão a sua discriminação e a especificação das funções fixadas no Regimento de cada unidade universitária.

Art. 84 — A Reitoria poderá contratar professores, nacionais ou estrangeiros, na forma prevista neste Estatuto, para reger, por tempo determinado, cadeira ou disciplina vaga, cooperar no curso de professor catedrático, a pedido deste, realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, e executar e orientar pesquisas científicas.

Parágrafo único — O contrato previsto neste artigo só se fará mediante justificação das vantagens didáticas e culturais que dele decorram.

CAPÍTULO III DO PESSOAL ADMINISTRATIVO E AUXILIAR

Art. 85 — O Regimento da Reitoria e o de cada uma das unidades universitárias discriminarão o respectivo pessoal administrativo, a natureza de seus cargos, suas funções e deveres.

Parágrafo único — Cabe ao Reitor a distribuição do pessoal administrativo e auxiliar.

TÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 86 — O Regimento da Reitoria e o de cada unidade disporão sobre o regime disciplinar a que ficará sujeito o pessoal discente.

§ 1º — As sanções disciplinares serão:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão;
- d) exclusão.

§ 2º — As sanções constantes das alíneas a e b do parágrafo anterior e as de suspensão, até quinze dias, serão da competência do Reitor e dos Diretores; as de suspensão até 90 dias, do Conselho Universitário ou das Congregações, como dispuser o Regimento.

§ 3º — Ao Conselho Universitário compete impor exclusão.

Art. 87 — Dos atos que impuserem penalidades disciplinares caberá recurso para a autoridade imediatamente superior.

§ 1º — Os recursos serão interpostos pelo interessado, em petição fundamentada, no prazo de quinze dias, a contar da data do ato recorrido, e serão encaminhados por intermédio da autoridade que houver imposto a penalidade e quando não contiverem expressões desrespeitosas, cabendo àquela autoridade a instrução necessária.

§ 2º — O Conselho Universitário será a última instância, em qualquer caso, em matéria disciplinar.

Art. 88 — Os servidores federais e os integrantes do quadro extraor-

dinário da Universidade estão sujeitos às penalidades constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

TÍTULO IX DA VIDA SOCIAL UNIVERSITÁRIA CAPÍTULO I Das associações

Art. 89 — Para eficiência e prestígio das instituições universitárias, serão adotados meios de cultivar a união e a solidariedade dos professores, auxiliares de ensino, antigos e atuais alunos das diversas unidades universitárias.

Art. 90 — A vida social universitária terá como organizações fundamentais as associações de classe:

- a) dos professores da Universidade;
- b) dos antigos alunos das unidades universitárias;
- c) dos atuais alunos.

Art. 91 — Os professores das unidades universitárias poderão organizar uma ou mais associações de classe, submetendo o respectivo estatuto à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único — A sociedade dos professores universitários destina-se, entre outros fins:

- a) a instituir e efetivar medidas de previdência e beneficência aos membros do corpo docente universitário;
- b) a efetuar reuniões de caráter científico e exercer atividades de caráter social;
- c) a opinar sobre a concessão de bolsas de estudos e auxílios aos estudantes.

Art. 92 — Os antigos alunos das unidades universitárias organizarão uma ou mais associações, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 93 — O corpo discente de cada uma das unidades universitárias deverá organizar uma associação destinada, principalmente, a criar e a desenvolver o espírito de classe, a aprimorar a cultura e defender os interesses gerais dos estudantes e tornar agradável e educativo o convívio entre eles.

§ 1º — O estatuto da associação referida neste artigo deverá ser aprovado pela Congregação.

§ 2º — A associação de cada unidade universitária deverá eleger um Diretório, que será reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação, para todos os efeitos, do corpo discente da mesma unidade universitária.

§ 3º — O Diretório de que trata o parágrafo anterior organizará comissões permanentes, constituídas de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão figurar as três seguintes:

- a) comissão de beneficência e previdência;
- b) comissão científica;
- c) comissão social.

§ 4º — As atribuições do Diretório de cada unidade universitária e as de cada uma das suas comissões serão discriminadas nos seus estatutos.

Art. 94 — Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes em obras de assistência material ou espiritual, em competições e exercícios esportivos, e em comemorações cívicas e iniciativas de caráter social, poderá cada unidade universitária incluir, na proposta orçamentária anual, a subvenção que julgar conveniente.

Parágrafo único — O Diretório apresentará ao Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencer, ao termo de cada exercício, um balanço documentado, comprovando a aplicação do auxílio recebido, bem como a de cota com que concorreu, sendo vedada a distribuição de qualquer parcela de novo auxílio, antes de aprovado o balanço relativo ao período anterior.

Art. 95 — Destinado a coordenar e centralizar a vida social do corpo discente da Universidade, será organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios das atividades universitárias.

Parágrafo único — Ao Diretório Central dos Estudantes cabe:

- a) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discentes das diversas unidades universitárias;
- b) realizar entendimentos com os Diretórios das diversas unidades, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e de reuniões sociais;
- c) sugerir a concessão de bolsas de estudo;
- d) estimular a educação física;
- e) promover reuniões de caráter científico, nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal;
- f) representar, pelo seu Presidente, o corpo discente, na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da assistência aos estudantes

Art. 96 — Para efetivar medidas de previdência e beneficência, em relação aos corpos discentes das unidades universitárias, inclusive para a concessão de bolsas de estudos, deverá haver entendimento entre a Sociedade dos Professores Universitários e o Diretório Central dos Estudantes, a fim de que, naquelas medidas, seja obedecido rigoroso critério de justiça e de oportunidade.

Art. 97 — A seção de previdência e beneficência da Sociedade de Professores Universitários ou em sua falta, a Reitoria organizará, de acordo com o Diretório Central dos Estudantes, o serviço de assistência médico-hospitalar aos membros do corpo discente das unidades universitárias.

CAPÍTULO III

Das bolsas de viagens e de estudos

Art. 98 — O Conselho Universitário poderá incluir, no orçamento anual, recursos destinados a bolsas de viagens ou de estudos, para o fim de proporcionar os meios de especialização e aperfeiçoamento, em instituições do país e do estrangeiro, a professores e auxiliares de ensino ou a diplomados pela Universidade do Pará, que tenham revelado aptidões excepcionais.

Parágrafo único — Entre o Conselho Universitário e os escolhidos, serão convencionados os objetivos das viagens de estudo ou pensionato, o tempo de permanência, a pensão e as obrigações a que ficam sujeitos.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 99 — A Universidade praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento.

Art. 100 — A situação dos funcionários da Universidade do Pará reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União e legislação subsequente.

§ 1º — Ao pessoal permanente e extranumerário da Universidade do Pará ficam assegurados todos os direitos e vantagens atuais e os que venham a ter os demais servidores da União, dessas categorias.

§ 2º — Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos, a que se refere este artigo, serão comunicadas ao Ministério da Educação e Cultura, para os devidos assentamentos.

Art. 101 — Em casos especiais, amplamente justificados, a requerimento do interessado e mediante proposta da Congregação, pelo Conselho

Universitário poderá ser concedida a professor catedrático a dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no país ou no estrangeiro, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, atendida a legislação vigente.

Art. 102 — O Regimento da Reitoria e os das unidades serão elaborados com rigorosa observância da legislação federal em vigor e deste Estatuto, considerando-se automaticamente incorporada ao Regimento qualquer nova disposição legal ou alteração do Estatuto.

Art. 103 — Os Regimentos consignarão o número de horas de trabalho semanal, observando-se a seguinte discriminação:

- I — 18 horas para o professor;
- II — 24 horas para o professor adjunto, assistentes e auxiliares de ensino e de pesquisas;
- III — 44 horas para o pessoal que executa trabalho de natureza braçal e subalterna;
- IV — 33 horas para os demais servidores.

§ 1º — Nas horas de trabalho acima previstas não se computam as destinadas às reuniões do Conselho Universitário, da Congregação e do Conselho Técnico-Administrativo.

§ 2º — É obrigatório o desconto, em folha de pagamento, das horas de ausência de trabalho, calculado à base do total percebido mensalmente pelo servidor, bem como o desconto de um dia por não comparecimento à sessão de órgão de deliberação coletiva de que participa.

Art. 104 — A Universidade do Pará procurará estabelecer articulação com as demais Universidades brasileiras e com as estrangeiras, para intercâmbio de professores ou de qualquer elemento do ensino.

Art. 105 — O professor catedrático efetivo de cadeira suprimida, ou que não funcionar por falta de alunos, em qualquer curso, terá sua atividade

aproveitada, respeitada a especialização, mediante deliberação do Conselho Universitário.

Art. 106 — Nas eleições da Universidade, havendo empate, considerará eleito o mais antigo magistrado da Universidade e, entre os da mesma antiguidade, o mais idoso.

Art. 107 — De cada Regimento de unidade universitária e do texto de cada alteração nele introduzida, a Reitoria fará imediata remessa à Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, em duas vias.

Art. 108 — O ato de investidura em cargo ou função, bem assim o ato de matrícula em estabelecimento universitário, importa compromisso formal de respeitar a lei, este Estatuto, os Regimentos e as autoridades que deles emanem, constituindo falta punível o desatendimento.

Art. 109 — Os bens, serviços, direitos e coisas, a cargo das unidades ora incorporadas, e os das que o venham a ser, transferir-se-ão para o Patrimônio da Universidade e serão lançados, mediante inventário, na contabilidade universitária.

Art. 110 — A Universidade do Pará manterá a publicação de uma revista, podendo editar livros de interesse para a cultura e o ensino.

Art. 111 — A Universidade abster-se-á de promover ou autorizar quaisquer manifestações de caráter político.

Art. 112 — A Universidade do Pará terá um estandarte e adotará um símbolo e um dístico, além do selo universitário.

Art. 113 — O Instituto de Higiene e Medicina Preventiva, centro de estudos ora anexado à Faculdade de Medicina, passa a constituir sede de pesquisas e de formação e especialização médico-sanitárias, e atenderá às necessidades técnicas e de ensino de todas as unidades integrantes e agregadas.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 114 — A federalização da Escola de Engenharia, da Faculdade de Odontologia, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e da Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais, referidas no artigo 2º da Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, somente se realizará depois de efetivadas as transferências mencionadas no artigo 4º, da citada lei.

Art. 115 — Dentro de noventa dias da publicação deste Estatuto, os Diretores de unidades universitárias farão entrega à Reitoria do projeto de Regimento da unidade, já aprovado pela Congregação, para julgamento do Conselho Universitário.

§ 1º — Até que seja aprovado o novo Regimento, continuará cada unidade a reger-se pelo existente, com as modificações constantes deste Estatuto.

§ 2º — Decorrido o prazo de noventa dias, previsto neste artigo, sem que a unidade universitária haja apresentado o projeto de Regimento, o antigo, ainda em vigor, poderá ser substituído por outro, de Escola congênere ou não, no todo ou em parte, se assim entender conveniente o Conselho Universitário, que poderá, ainda, baixar instruções especiais.

Art. 116 — Enquanto as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e a Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais permanecerem na condição de agregadas, continuarão a se reger pelos seus Regimentos, que, todavia, serão submetidos à aprovação do Conselho Universitário, que os adaptará.

§ 1º — A manutenção de tais unidades continuará a cargo de suas entidades mantenedoras e conservarão elas, para os fins de ordem patrimonial, econômica e administrativa, na forma da legislação vigente, os direitos de sua personalidade jurídica e própria, no que não prejudicarem os direitos, prerrogativas e autonomia da Universidade.

§ 2º — Permanecendo entidades de direito privado, manterão elas autonomia financeira e patrimonial, mas prestarão contas à Reitoria de qualquer auxílio que receberem da Universidade e de subvenções que lhes são ou venham a ser outorgadas pelo Poder Público.

§ 3º — A aplicação dos auxílios recebidos da Universidade visará a maior eficiência do ensino, através da complementação dos horários do corpo docente e do melhor aparelhamento dos cursos, dentro da orientação e normas da Universidade.

§ 4º — As Faculdades citadas se subordinarão à superior orientação técnica e didática da Universidade, em igualdade de condições com as demais unidades universitárias.

§ 5º — Enquanto as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuariais não dispuserem de professor catedrático efetivo, a função de diretor poderá ser exercida por professor interino.

§ 6º — Até que sejam federalizadas e até nomeados seus professores catedráticos efetivos, a representação das unidades mencionadas no art. 11, da Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, no Conselho Universitário, será feita pelos Diretores, que, nessa qualidade, não poderão participar de votação para o provimento ou o desprovimento de cargo ou função, para aprovação de regimento ou modificação deste Estatuto, para veto de resolução, bem como em matéria financeira. Igual restrição é imposta a professor interino, quando investido na função de Direção de unidade.

Art. 117 — Dentro de dez dias da publicação deste Estatuto, cada Congregação das unidades universitárias federais deverá eleger sua representação ao Conselho Universitário.

Art. 118 — Dentro de dez dias da publicação deste Estatuto, cada Congregação dos estabelecimentos federais, mencionados no art. 2º, da Lei número 3.191, de 2 de julho de 1957, deverá reunir-se em sessão especial, de

que só participem professores catedráticos efetivos, para, em votação secreta, indicar um nome para compor a primeira lista tríplice, destinada ao provimento do cargo de Reitor.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1957

Clovis Salgado

(D. O. de 12-10-57)

